



Número: **0031350-32.2024.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri Capital**

Última distribuição : **25/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
27º Promotor de Justiça Criminal da Capital (REQUERENTE)	
17º Promotor de Justiça Criminal da Capital (REQUERENTE)	
Central de Inquéritos da Capital (REQUERENTE)	
JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR (DENUNCIADO(A))	
	RAQUEL CORREA DE MELO (ADVOGADO(A)) RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA (ADVOGADO(A))
RAFAEL DE ALENCAR SAMPAIO (DENUNCIADO(A))	
	RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES (ADVOGADO(A))
CARLOS ALBERTO DE AMORIM JUNIOR (DENUNCIADO(A))	
	José de Siqueira Silva Júnior (ADVOGADO(A))
ITALO JOSE DE LUCENA SOUZA (DENUNCIADO(A))	
	RAQUEL CORREA DE MELO (ADVOGADO(A)) RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA (ADVOGADO(A))
LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (DENUNCIADO(A))	
	José de Siqueira Silva Júnior (ADVOGADO(A))
BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA (DENUNCIADO(A))	
	José de Siqueira Silva Júnior (ADVOGADO(A)) RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
EVELLY IASMYN VICENTE DE FRANCA (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
MIRELE VICENTE DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
LUIZ CARLOS VICENTE DA SILVA FILHO (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
RHALDNEY FERNANDES DA SILVA CALUETE (VÍTIMA)	
BRUNO HENRIQUE VICENTE DA SILVA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
207570234	16/06/2025 21:50	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)

Processo nº 0031350-32.2024.8.17.2001

Acusado: JOSIAS ANDRADE SILVA JÚNIOR

Acusado: ÍTALO JOSÉ DE LUCENA SOUZA

Acusado: CARLOS ALBERTO DE AMORIM JÚNIOR

Acusado: BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA

Acusado: LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Acusado: RAFAEL ALENCAR SAMPAIO

Vítima: BRUNO HENRIQUE VICENTE DA SILVA

Vítima: RHALDNEY FERNANDES DA SILVA CALUETE

Decisão

Vistos etc.

O Ministério Público, embasado em inquérito policial, apresentou denúncia contra JOSIAS ANDRADE SILVA JÚNIOR, ÍTALO JOSÉ DE LUCENA SOUZA, CARLOS ALBERTO DE AMORIM JÚNIOR, BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA, LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e RAFAEL ALENCAR SAMPAIO, devidamente qualificados, colocando-os como incurso nas penas dos art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro, com as implicações da Lei de Crimes Hediondos, e, no tocante aos acusados BRUNNO MATTEUS, LUCAS DE ALMEIDA e RAFAEL ALENCAR, nos termos do art. 29, do CPB, acusados de fato ocorrido em 20/11/2023, que teve como vítimas Bruno Henrique Vicente da Silva e Rhaldney Fernandes da Silva Caluete.

Segundo a inicial na data do fato, por volta das 17h30, na Comunidade do Detran, bairro de Iputinga, nesta cidade, os acusados, todos policiais militares, em vez de se deslocarem ao 11º Batalhão da Polícia Militar, teriam se deslocado ao local do fato, residência da vítima Brunno Matteus, local onde a vítima Rhaldney Fernandes também estava.

Segundo a inicial, o acusado Carlos Alberto teria arrombado a porta, possibilitando a sua entrada e a dos demais acusados, ato contínuo, retiraram da casa as mulheres e crianças, renderam as vítimas, fizeram varredura na residência e, enquanto os demais acusados davam cobertura, os acusados Josias Andrade e Ítalo José efetuaram os disparos que lhes ceifaram as vidas.

Narra, ainda, a inicial, que as testemunhas que estavam na casa afirmaram que as vítimas já estavam rendidas quando elas saíram e que, para dar ares de legalidade à ação, os acusados teriam forjado prestar socorro às vítimas, já mortas.

Perícias tanatoscópicas: IDs 165296185, pg 10, 165296187, 165296188, 165296191, 165296192, 165296193, pg 01.

Perícia em local de homicídio: IDs 165296196, 165296197, 165296198, 165296201.

A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2024, ID 166901722, ocasião em que as prisões preventivas foram decretadas a fim de proteger a ordem pública e a conveniência da instrução processual. À ocasião, também foi deferido pedido de esclarecimentos complementares aos peritos do IML, formulado pelo ministério público.

Prisão preventiva dos acusados cumprida em 11 de abril de 2024, conforme ID 167175242.

Citação pessoal de Brunno Matteus, ID 170054055.

Citação pessoal de Carlos Alberto, ID 170054061.

Citação pessoal de Ítalo José, ID 170055184.

Citação pessoal de Rafael de Alencar, ID 170055192.

Citação pessoal de Lucas de Almeida, ID 170055198.

Citação pessoal de Josias Andrade, ID 170055203.

Resposta à acusação em favor de todos os acusados, ID 171608770, ID 171608771, ID 171608773 e 171608774, pela absolvição dos réus ante a excludente de ilicitude de estrito cumprimento do dever legal, no início da ação; e, na sequência, ante a ocorrência da legítima defesa.



À ocasião, também se requer: - a revogação das prisões preventivas; - a apresentação dos vídeos originais, sem edição, antes do início da instrução e, caso não o faça, seu desentranhamento dos autos; - a oitiva de testemunhas (junta rol); e, ainda, a habilitação de perito como assistente técnico. Junta, ainda, documento, ID 171608775.

Laudo pericial, eficiência balística, laudo nº 59.307/2023, ID 174536053.

Laudo de perícia papiloscópica, laudo nº 326/2023-IITB, ID 174536043.

Laudo pericial, eficiência balística, laudo nº 59.305/2023, ID 174536052.

Laudo pericial, comparação balística, laudo nº 12.638/2024, ID 174536054.

O ministério público, instado a se manifestar acerca das respostas à acusação, ID 174537191, pugnando pelo não reconhecimento da legítima defesa, com prosseguimento do feito. Aduz que, acerca do pedido da defesa de juntada da integralidade das filmagens, dada a forma que foram produzidas, não seria possível e que, a própria defesa, reconhece sua idoneidade. Manifesta-se, ainda, pela manutenção das prisões preventivas. E, por fim, faz requerimentos.

Decisão, ID 177151744, saneando o processo e dando prosseguimento ao feito.

Pedido de revogação de preventiva pela defesa dos acusados, ID 180162849, juntando-se documentos.

Esclarecimentos da autoridade policial, em resposta, ID 180038947.

Resposta da SDS acerca de material bélico: IDs 182143192 a 182143207.

Peça da defesa com link de matéria jornalística acerca de tráfico na localidade, ID 182551304.

Audiência de instrução e julgamento iniciada em 18 de setembro de 2024, ID 183043964, com a inquirição da totalidade das testemunhas arroladas pelo ministério público e parte das arroladas pelas defesas, sendo redesignadas as datas 23 e 24 de janeiro de 2025, para continuação. As prisões foram analisadas e mantidas.

Resposta ao ofício solicitando esclarecimentos acerca dos laudos periciais, ID 184853024.

Pedido de prisão domiciliar humanitária em favor de Bruno Matteus, ID 185253291, juntando-se documentos.

Pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Josias Andrade, ID 186102305.

Ratificação de pedido de revogação de preventiva em favor de Josias Andrade e Ítalo José, ID 186424290.

Juntam-se os seguintes documentos: esclarecimento de perícia, ID 186424299, ofício ID 186424297 e ID 186424298; documento do GACE, ID 186424300; informações sobre armamento utilizado, ID 186424301; Resposta ao ofício solicitando esclarecimentos acerca dos laudos periciais, ID 186424303; relatório de sistema de gerenciamento de frota, ID 186427266, além de vídeos.

Defesa junta assentamentos funcionais de Ítalo José e Josias Andrade, ID 187433669, ID 187433671, ID 187433677, ID 187433678, ID 187433679 e 187433680.

Reiteração dos pedidos de liberdade, ID 189995779.

Parecer ministerial, ID 190141080: se manifesta acerca da apresentação de laudos complementares; salienta que dois ofícios seguem pendentes de resposta (ofício id. 179181396 e ofício id. 179711949); se manifesta pela necessidade da manutenção das prisões preventivas, salientando que as prisões foram, inclusive, analisadas e mantidas por instâncias superiores.

Prisões mantidas, ID 190561364, ocasião que se determinou a reiteração de resposta aos ofícios pendentes, apontados pelo ministério público, no ID 190141080.

Laudo pericial complementar, ID 190812130.

Pedido de reconsideração da decisão que manteve as prisões, ID. 190906202. Parecer ministerial pela manutenção das prisões, recentemente analisadas, ID. 191388100.

Audiência de instrução e julgamento, em continuação, realizada em 23/01/2025, ID 193310712, com a finalização do rol testemunhal.

Juntada de vídeos pela defesa de Josias Andrade e Ítalo José, ID 193375868 e ID 193375869, e juntada de documentos, ID 193425750 e ID 193425752.

Interrogatório dos acusados realizados em audiências em 24/01/2025, ID 193612803, e em 27/01/2025, ID 193612803. As partes reiteraram pedido de revogação de preventiva.

Ultimada a instrução criminal, as partes, primeiramente o ministério público, seguindo-se das defesas, apresentaram alegações finais em memoriais.

À ocasião, o ministério público, ID 195448046, reclama a procedência da acusação, com pronúncia nos termos da denúncia. Requer, também, com o julgamento do mérito, a reparação de danos causados com a condenação, de cada réu, ao pagamento de, no mínimo, trinta salários mínimos em ralação a cada vítima. Manifesta-se pela manutenção das prisões preventivas.

E, por fim, requer: “a identificação e o relatório da posição geográfica da terceira viatura envolvida na



presente ocorrência no período compreendido entre 8h, do dia 15/11/2023, às 22h, do 20/11/2023, bem como seja solicitado à Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Caxangá as imagens das câmeras de segurança da parte externa no período compreendido entre 17h às 19h do dia 20/11/2023”.

Em petição, ID 197482970, a defesa de Josias Andrade e Ítalo José se manifesta contrariamente ao pedido de diligências formulado pelo ministério por ter sido formulado em momento inadequado, eis que já encerrada a fase de instrução processual. Reitera pedido de revogação de prisão preventiva e requer que, após apreciação do pedido de diligência formulado pelo ministério público, seja devolvido o prazo para apresentação de alegações finais.

Através de petição, ID 198029029, a defesa de Carlos Alberto, Lucas de Almeida e Brunno Matteus apresenta alegações finais pugnando impronúncia de Lucas de Almeida e Brunno Matteus pela inexistência de vínculo subjetivo, requisito para a coautoria. No tocante a Carlos Amorim, igualmente pede a impronúncia, aduzindo que ele não possuía domínio do fato.

A defesa de Rafael de Alencar apresentou alegações finais, ID 198732945, pela absolvição sumária ante a atuação do réu em estrito cumprimento do dever legal e em obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. Reitera pedido de revogação da prisão preventiva.

Instado a se manifestar acerca da petição de ID 197482970, na qual a defesa de Josias e Ítalo pugna pelo indeferimento dos requerimentos formulados pelo ministério público, quando das alegações finais, através de cota que toma o ID 201086810, o ministério público se manifesta no sentido de que tais diligências teriam o condão de agilizar o processamento do feito e evitar o perecimento de informações. Além de afirmar que a recusa da referida defesa em apresentar alegações finais atrapalha a marcha processual.

Em resposta, a defesa de Ítalo e Josias, ID 201156953, reforça a necessidade de indeferir os requerimentos formulados pelo ministério público, aduz que a defesa não foi intimada para apresentar alegações finais e a necessidade da apreciação dos pedidos de revogação da preventiva em momento anterior a decisão que põe fim à primeira fase do procedimento do tribunal do júri.

Decisão proferida em 16/04/2025, ID 200189780, pela manutenção das prisões de todos os acusados, reservando-se a apreciar os requerimentos formulados pelo ministério público, quando das alegações finais, por ocasião da decisão que colocará fim à primeira fase processual, dada sua proximidade, e, por fim, determina a intimação, com urgência, da defesa de Ítalo e Josias, para que apresente alegações finais.

Alegações finais pela defesa de Ítalo José e Josias Andrade, ID 202480959, reiterando a impossibilidade de novos requerimentos perlo ministério público e, no mérito, pela impronúncia, ante a ação dos acusados ter se iniciado em estrito cumprimento do dever legal e se desencadeado em legítima defesa de terceiro, além de rebater argumentos ministeriais. Requer, por fim, caso a impronúncia não seja proferida, a revogação das prisões preventivas e o agendamento imediato de sessão de julgamento.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre-me discorrer sobre o pleito ministerial de diligência, a saber, “a identificação e o relatório da posição geográfica da terceira viatura envolvida na presente ocorrência no período compreendido entre 8h, do dia 15/11/2023, às 22h, do 20/11/2023, bem como seja solicitado à Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Caxangá as imagens das câmeras de segurança da parte externa no período compreendido entre 17h às 19h do dia 20/11/2023”, pleito formulado por ocasião das alegações finais.

A defesa, como afirmado retro, impugna aduzindo a preclusão temporal do pleito eis que apenas formulado por ocasião das alegações finais, quando, a teor do art. 402, do CPP, haveria que haver sido formulado quando do término da instrução criminal, o que não ocorreu.

Por óbvio, tal exigência se dá quando as alegações são confeccionadas de forma oral, aproveitando-se, as partes, do tempo de que dispõe o art. 403, do CPP para que sejam apresentadas oralmente. Na hipótese, foram formuladas em forma de memoriais.

Não reconheço, pois, a preclusão e, no mérito, defiro o pleito ministerial para atendimento em dez dias, pleito este: “a identificação e o relatório da posição geográfica da terceira viatura envolvida na presente ocorrência no período compreendido entre 8h, do dia 15/11/2023, às 22h, do 20/11/2023, bem como seja solicitado à Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Caxangá as imagens das câmeras de segurança da parte externa no período compreendido entre 17h às 19h do dia 20/11/2023”.

Reconheço também que, tal diligência, ora deferida não tem o condão de obstar, ou postergar, a presente decisão de pronúncia dos acusados, ora prolatada. Deve-se, sem dúvida, assegurar às partes o contraditório

efetivo, com a oportunidade de conhecimento do resultado da diligência que ora se defere.

Sigo, pois, com a decisão de pronúncia.

A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Nesse momento bastam a prova da materialidade do crime e indícios “suficientes” de autoria, requisitos presentes nestes autos com relação aos denunciados.

É indubitável que, um processo democrático, fulcrado no modelo acusatório, obediente aos ditames constitucionais, especialmente à presunção de inocência, ao devido processo legal, e aos consequentes princípios da ampla defesa e do contraditório, não autoriza submeter o indivíduo ao crivo de um julgamento popular com respaldo em prova imprestável para uma condenação, isto é, prova colhida sem o mínimo de consistência quanto à autoria, em absoluto e infundado vilipêndio ao contraditório.

A pronúncia deve se constituir também em um filtro para submeter ao Conselho de Sentença, este competente para o juízo de valor, no mérito, acerca do conjunto probatório dos autos, a análise e valoração da prova obtida sob o manto do processo penal constitucional vigente. Cumpre ao Conselho de Sentença, por força da competência constitucional, o julgamento no mérito dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os conexos; mas, este julgamento deve ser obtido a partir de provas aptas a respaldar eventual decreto condenatório. O que fazem, os jurados, é a análise quanto ao valor probante do que colhido nos autos, após verificação pelo juiz togado da legalidade e constitucionalidade de tudo o que produzido até então.

Ou seja, todas as provas colhidas que serão apresentadas ao Conselho de Sentença devem ser passíveis de respaldar uma condenação e esta possibilidade somente é possível se obedecidos todos os ditames constitucionais. O que o conselho de sentença fará ao apreciar o mérito é escolher dentre todas as versões apresentadas nos autos a que lhes aprouver, mas, sempre as escolhas respaldadas em provas constitucionais. É assim que dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11689/08, ao consignar, expressamente, que não bastam indícios mas, sim, indícios “suficientes”.

O valor probante, suficiente a respaldar decreto condenatório, ou, o outro lado, ensejar absolvição, é competência do Conselho de Sentença. Este mister lhes cabe por força de mandamento constitucional.

As provas colacionadas, a saber, vídeos, perícias e testemunhos prestados em juízo e, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, denunciam indícios suficientes de autoria do fato, em especial a declaração das mulheres que se encontravam no interior da residência, local do fato.

Conforme dito acima, nesta fase, não se faz necessária prova uníssona quanto à autoria e culpabilidade, para determinar a apreciação do fato pelo júri popular.

Os elementos probatórios dos autos são suficientes para o juízo de admissibilidade da acusação posto que a materialidade do fato está comprovada através de documentos dos autos e os indícios suficientes de autoria presentes também ante análise superficial e prévia do que até então colhido durante toda a instrução judicial. No tocante à autoria, é plausível também admiti-la em relação aos acusados. Analisando, superficialmente, os depoimentos colho indícios suficientes da autoria de modo a determinar que sigam os autos a julgamento popular.

As alegações das ações terem se desenvolvido em estrito cumprimento do dever legal, em obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico e em legítima defesa de terceiros não resta evidente, devendo tais teses defensivas serem apreciadas pelos juízes naturais da causa.

Quanto às qualificadoras, sabe-se que somente devem ser rechaçadas, quando da pronúncia, se **absolutamente impertinentes. Penso que, nestes autos, deva ser submetida ao Conselho de Sentença a qualificadora ligada ao modo de execução eis que caso tenha ocorrido como descrito as vítimas**, no interior da residência e desarmadas, teriam sido surpreendidas pela invasão dos policiais e teriam sido alvejadas mesmo após rendidas, o que teria lhes impossibilitado a defesa.

Os autos trazem, também, de forma individualizada a conduta dos três acusados, que teriam agido em concurso de pessoas para atingir a mesma finalidade.

Assim, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e **pronuncio JOSIAS ANDRADE SILVA JÚNIOR, ÍTALO JOSÉ DE LUCENA SOUZA, CARLOS ALBERTO DE AMORIM JÚNIOR, BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA, LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e RAFAEL ALENCAR SAMPAIO**, devidamente qualificados, colocando-os como incurso nas penas dos art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro, com as implicações da Lei de Crimes Hediondos, e, no tocante aos acusados BRUNNO MATTEUS, LUCAS DE ALMEIDA e RAFAEL ALENCAR, nos termos do art. 29, do CPB, para submetê-los a julgamento popular.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Preclusa esta decisão, intimem-se as partes, para o fim do art. 422, do CPP.

Cumpra-se com a diligência deferida, para atendimento no prazo de dez dias, e, com resposta/cumprimento, dê-se ciências às partes, diligência esta: “a identificação e o relatório da posição geográfica da terceira viatura envolvida na presente ocorrência no período compreendido entre 8h do dia 15/11/2023 às 22h do 20/11/2023, bem como seja solicitada à Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Caxangá as imagens das câmeras de segurança da parte externa no período compreendido entre 17h às 19h do dia 20/11/2023”.

No tocante as prisões preventivas decretadas nestes autos em desfavor dos acusados, creio que não devam prosperar. Explico:

Tenho que o lapso temporal decorrido, apesar de longe do ideal, encontra-se justificado pela complexidade do feito, por se tratar de procedimento bifásico, com pluralidade de réus, necessidade de partição de audiência, afasta a ilegalidade pelo excesso de prazo.

No tocante ao mérito, contudo, tenho que não devam perdurar posto que o que se observou é que a instrução transcorreu sem qualquer turbação, especialmente patrocinada por qualquer dos acusados ou por interposta pessoa. A prova testemunhal foi colhida em audiência única, e não se tem registro de qualquer ameaça concreta patrocinada em desfavor de qualquer das testemunhas, familiares, salvante o receio natural de qualquer pessoa que se vê na condição de testemunhal em um processo criminal.

Tanto assim que, com a presente decisão, tem-se encerrada a primeira fase do procedimento.

Merece destaque que a prisão preventiva somente pode ter lugar se absolutamente necessária e insubstituível por qualquer medida cautelar alternativa. Não creio seja, esta, a hipótese.

Os acusados, hoje pronunciados, preenchem os requisitos para que tenham restauradas as suas liberdades, ainda que com restrições. Sendo assim, por entender adequado e necessário, substituo as prisões preventivas decretadas em desfavor de todos os pronunciados pelas medidas cautelares diversas constantes do art. 319, II, III e V, do CPP, nos seguintes:

II – proibição do exercício das funções policiais ostensivamente, devendo permanecer, todos, em expediente interno, em unidade da PMPE, sem posse ou porte de arma de fogo;

III – proibição de contato, por qualquer meio, com testemunhas, e/ou parentes das vítimas dos presentes autos;

V – recolhimento domiciliar noturno, das 18h às 6h, e, nos dias de folga.

Após lavratura do termo de compromisso, expeçam-se alvarás de solturas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Preclusa esta decisão, intimem-se as partes, para o fim do art. 422, do CPP.

Recife, data na assinatura eletrônica.

Fernanda Moura de Carvalho

Juíza de Direito